



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária 072/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR APROPRIADA ESPECIFICAMENTE PARA OS ALUNOS DIAGNOSTICADOS COMO DIABÉTICOS, OBESOS OU CELÍACOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 072/2025, de autoria do vereador Policial Federal Suender, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar apropriada especificamente para os alunos diagnosticados como diabéticos, obesos ou celíacos nas unidades de ensino da rede municipal e dá outras providências

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade

O projeto busca garantir o direito à alimentação adequada a alunos com condições específicas de saúde, promovendo equidade no ambiente escolar. A exposição de motivos traz dados relevantes sobre obesidade, diabetes e doença celíaca, o que demonstra preocupação com a saúde pública e com a realidade nutricional infantil.

Destaca-se que no Município foi criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, por meio da **lei nº 2.542, de 28 de novembro de 1997** que veio por exigência pelo Governo Federal com o processo de descentralização dos recursos para a execução do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, o qual é um eixo fundamental para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional no país, calcado no emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis; desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional.

Atualmente, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, o referido órgão denomina-se Conselho de Alimentação Escolar (CAE), em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Ministério da Educação (MEC), a qual dispõe, em seu art. 2º:



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Art. 2º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – o **emprego da alimentação saudável e adequada**, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, **em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;**

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional. **(grifo nosso)**

Embora se trate de projeto de relevante interesse social, cuja proposta visa à promoção da segurança e da inclusão alimentar de grupos em situação de vulnerabilidade, com fundamento em estudos sobre obesidade e doenças crônicas na infância, recomenda-se o seu aprimoramento, a fim de evitar eventual ineficácia. Para tanto, sugere-se a solicitação, por meio de ofício à Secretaria Municipal de Educação, de informações complementares quanto à viabilidade de implantação do programa, bem como que a respectiva justificativa seja alinhada à realidade local do Município.

Justifica-se o parecer de caráter técnico levando em consideração o art. 2º que determina a supervisão por nutricionista — medida já observada no âmbito municipal, uma vez que, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) já assegura a oferta de alimentação compatível, sob acompanhamento técnico do referido profissional.

Ressalte-se, ademais, que, no aperfeiçoamento da presente proposta legislativa, é recomendável a análise do cardápio atualmente ofertado na rede pública municipal, de modo a ampliar o alcance do programa e assegurar sua efetividade. Por isso, sugere-se o arquivamento do presente projeto para que tais lacunas sejam preenchidas

Diante do exposto, embora apresente um interesse municipal, não está em consonância com a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar n.º 95. Tampouco com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - inexistência de vício formal

O projeto dispõe sobre a oferta de alimentação escolar especial nas unidades da rede municipal, voltada a alunos com diagnóstico de diabetes, obesidade ou doença celíaca.

Alinha-se ao **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 54, VII)**, à **Lei Federal nº 11.947/2009 (PNAE)**, da Resolução n.º 26 do MEC e aos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana e igualdade**.

O projeto não extrapola a competência municipal, pois trata de políticas locais de saúde e educação, em suma, não fere a Lei Orgânica do Município pois não adentra em competência privativa do Prefeito

Embora o tema seja relevante, não se pode ignorar a importância da proposta. Porém há diversos pontos que apresentam fragilidades e poderão ser trabalhados posteriormente em projeto com levantamento e estudo de viabilidade, citando programas existentes já na municipalidade.



Por essa razão, em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, (vício de iniciativa). Porém há necessidade de complementação de informações de viabilidade técnica, por exemplo os critérios para diagnóstico e cadastramento dos alunos; Diretrizes nutricionais específicas; além do cuidado para mensurar o impacto financeiro.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 072/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 072/2025, recomendando seu arquivamento para apresentação de conteúdo.

É o parecer.
Anápolis, 06 de 05 de 2025.

Jackson Charles
JAKSON CHARLES
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador(a) Relator(a)
Ananias José de O. Júnior
Vereador

Divino Antônio da Silva

Divino Antônio da Silva
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

ABSTENÇÃO
Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora
em 6/5/2025
[Signature]
Presidente

